CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 1934 de 19

Promovente: CARMELINO JOSÉ DALSENTER

Natureza: PROJETO DE LEI Nº 2/59

Assunto: Proibe admissão de professores leigos no magistério municipal.

ANDAMENTO

Recebido em 13 MAR 59	Remetido em 12 MAR 59	Recebido em 12 MAR 59	
Lido e incluido na ordem do dia			

Observações: Relator C. Justiça - M. P. Bastos
" C. Cultura - J. Eudo
Ordem do Dia - 6-4-59
Ordem do Dia 22-6-59
Relator C. Redação - Salvador M. Almeida

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Camara Municipal de Pompeia.

aprovado 12/10/59

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei numero 2/59 que proibe admissão de professores leigos no magisterio municipal.

.....

Tendo em vista o que consta destes autos e que mereceu aprovação do plenario, somos de parecer que o presente Projeto de Lei deverá ter a seguinte redação:

Artigo 1º:- Fica expressamente proibida a nomeação de professores leigos para o magisterio municipal.

§ Unico:- Poderão ser nomeados, excepcionalmente e a critério do Prefeito Municipal, professôres leigos, desde que comprovem capacidade referente ao ensino primário e pelo menos dois anos de exercicio no magistério.

Artigo 2º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 6 de Outubro de 1.959.

O relator:- :::: Salvador M. Miranda

De acôrdo:- Dasio Lessa

EMENDA AO PROJETO DE LEI 2/59

No artigo 1º onde se lê: "Professôras leigas", leia-se: "Professôres leigos".

JUSTIFICATIVA

O termo genérico a ser usado no artigo 1º deve ser professores leigos e não professoras leigas.

Ao artigo 1º acrescente-se o seguinte paragrafo unico;

" § Unico - Poderão ser nomeados, excepcionalmente e a critério do Prefeito Municipal, professôres leigos, desde que comprovem capacidade referente ao ensino primário e pelo menos dois anos de exercicio no magistério."

JUSTIFICATIVA

Os professores normalistas formados têm maiores direitos e capacidade, proveniente do diploma que receberam; no entanto, não devemos menosprezar professores leigos com serviços prestados há vários anos.

Sala das sessões, em 23 de Março de 1959.

Dr. Nelson Alves Bastos

PROJETO DE LEI Nº 2/59

Artigo 1º - Fica expressamente proibida a nomeação de professoras leigas para o magistério municipal.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1959

Prof. Carmelino José Dalsenter

J U S T I F I C A T I V A

Anualmente, a nossa Escola Normal forma um bom numero de professores, numero este mais que suficiente para as escolas municipais.

É mais que justo que o direito que lhes assiste de preencher as possiveis vagas seja respeitado.

Sabemos dos sacrificios e dificuldades que encontram os novos professores para se colocarem, e assim conseguirem fazer pontos que lhes permitam um mais rapido ingresso no magistério primário oficial.

Injusto será que pessoas extranhas aos quadros do magistério mesmo de reconhecida capacidade, a eles pertençam pelos mais variados e injustos motivos.

A Cesar o que é de Cesar.

A lei em tela visa a respeitar os direitos dos portadores de um diploma de professor adquirido após longos e penosos anos de estudo e abnegação.

Sala das Sessões, data supra.

Prof. Carmelino José Dalsenter.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator:- Dr. Nelson Alves Bastos

Ao Projeto de lei 2/59

O presente projeto lei é perfeitamente legal e constituc nal, pois o assunto nele tratado sem enquadra dentro da esfera competencia do municipio, prevista no Titulo II, da Lei Orgânic dos Municipios e, "ipso-facto", de competencia concorrente ou c mulativa dos Poderes Executivo (Prefeito Municipal) e Legislati vo (Vereadores).

No entretanto, como sóe acontecer com o nosso projeto qu proibe a admissão de analfabetos no serviço publico municipal, tambem estão fazendo "politica" com o presente projeto lei que nobre vereador Carmelino José Dalsenter apresentou à apreciação desta Casa.

Consequentemente, à titulo de colaboração e visando s anar mal entendidos ou alegadas injustiças, apresentaremos um substi tivo, na Comissão de Educação e Cultura, da qual tambem somos me bros.

Em conclusão: Quanto a parte de ordem legal e constitucio nal, somos favoraveis ao presente projeto de lei, s.m.j.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 1959

Dr.Nelson Alves Bastos
Relator

De acôrdo somente com o 1º 3º-4º parágrafos
Membro:-

PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA E RECREAÇÃO

Ao Projeto de lei 2/59

Após o brilhante parecer da nobre Comissão de Constituição e Justiça, quando declarou a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, esta Comissão de Cultura procurou estudar o mérito do projeto e as consequencias da futura lei após a sua aprovação.

Inicialmente louva-se a atitude desprendida do nobre vereador Carmelino José Dalsanter, por ter apresentado o presente projeto de lei.

Pela justificativa apresentada, conclui-se o grande beneficio que virá trazer este projeto de lei. Vem dar oportunidade e prioridade, naturalmente, aos professores formados aqui na Terra

Não se admite um leigo substituir, ou melhor, fazer as veses de um Médico, de um Advogado, de um Dentista, e tambem não se pode admitir um leigo impedir a carreira de um professor formado, principalmente na epoca de hoje, com enormes dificuldades.

É justo portanto, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 18 de Março de 1959

Yassuiko Endo - Relator

Nelson dos Santos, protestando por apresentação de emendas ou de substitutivo.